



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Lei Nº536/2022

DE 08 DE JULHO DE 2022

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências”.

Eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ**,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itaueira -PI, as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

- I. As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município;
- VII. As disposições finais;
- VIII. Os anexos em conformidade com os § 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000;
 - a) de metas fiscais;
 - b) de riscos fiscais

§ 1º – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições: Federal e Estadual do Piauí; na Lei Complementar nº 101/2000; na Lei Orgânica do Município; na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normas e resoluções emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Piauí e, ainda, aos princípios contábeis aceitos.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

§ 2º – As metas fiscais, estabelecidas no anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPITULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2023” que integrará na elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022-2025, as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023, não se constituindo, todavia, em limite de programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31.08.04 e demais legislações em vigor.

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4º - Poderá ser procedida à adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2023, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 5º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as alterações ocorridas no Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2023, serão encaminhadas juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

§ 6º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

§ 7º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§8º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2023 deverá levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária do Município de Itaueira, relativo ao exercício de 2023, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio de transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Seção I
Das Definições

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – **diretriz**, o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;
- II – **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III – **sub-função**, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- V – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI – **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VII – **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- VIII - **modalidade de aplicação**, a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.
- IX – **receita corrente líquida** - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira;
- X – **despesa total com pessoal** – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;
- XI - **categoria de programação** - denominação genérica que engloba função, sub-função, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;
- XII - **categoria de despesa** - denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XIII - **órgão** - segmento da administração ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XIV – **unidade orçamentária** – o segmento da administração a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupado em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As ações poderão ser desdobradas, especialmente para especificar sua localização ou individualizar um produto, desde que seu objetivo específico não sofra alterações.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

§ 5º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização”.

§ 6º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES

Seção II

Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, o seguinte detalhamento dos grupos de natureza da despesa a que se refere:

I – DESPESAS CORRENTES:

- a. pessoal e encargos sociais;
- b. juros e encargos da dívida; e
- c. outras despesas correntes;

II –DESPESAS DE CAPITAL:

- a. investimentos
- b. inversões
Financeiras;
- c. amortização
da dívida.

Art. 6º - A receita municipal será constituída:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – das cobranças de dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII – outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 163 de 04 de maio de 2001 da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

§ 4º As fontes de recursos identificam a origem da receita, da seguinte forma:

500 Recursos não vinculados de Impostos

501 Outros Recursos não Vinculados

540 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

541 Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAF

542 Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT

543 Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR

- 544 Recursos de Precatórios do FUNDEF
- 550 Transferência do Salário-Educação
- 551 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PDDE
- 552 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PNAE
- 553 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PNATE
- 559 Outras Transferências de Recursos do FNDE
- 570 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação
- 571 Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação
- 573 Royalties do Petróleo e Gás Natural destinados à Educação
- 574 Operações de Crédito Vinculadas à Educação
- 599 Outros Recursos Destinados à Educação
- 600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde
- 601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde
- 602 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19
- 603 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19
- 621 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual
- 631 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde
- 632 Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde
- 634 Operações de Crédito Vinculadas à Saúde
- 635 Royalties do Petróleo e Gás Natural destinados à Saúde
- 659 Outros Recursos Destinados à Saúde
- 660 Transferências de Recursos do FNAS
- 661 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social
- 665 Transferências de Convênios e outros Repasses vinculados à Assistência Social
- 669 Outros Recursos Destinados à Assistência Social
- 700 Outras Transferências de Convênios de Repasse da União
- 701 Outras Transferências de Convênios ou Repasse dos Estados
- 704 Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural
- 706 Transferência Especial da União
- 749 Outras vinculações de transferências

750 Recursos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
751 Recursos da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - COSIP
752 Recursos Vinculados ao Trânsito
754 Recursos de Operações de Crédito
755 Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta
799 Outras vinculações de transferências
869 Outros recursos extraorçamentários (NÃO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA).
899 Outros Recursos Vinculados

§ 7 As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8 - No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

Seção III

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso III do Art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, no Art. 122, I, c/c o Art. 60 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Mensagem encaminhando o projeto de Lei Orçamentária anual com justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Os programas finalísticos do governo serão detalhados por órgão da Administração Direta e Indireta, conforme o inciso III do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2023, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

CAPITULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas alterações

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária do Município de Itaueira - PI, relativo ao exercício de 2023, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho

e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º - Terá prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas;

- I – redução de investimentos programados com recursos próprios.
- II – eliminação de despesas com horas – extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- V – redução de gastos com combustíveis;

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 14 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 15 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV. Os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 17 – A Lei Orçamentária deverá prever o mínimo, de 5% (cinco por cento) de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social para empregar em ações finalísticas da área visando:

I – Atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o co-financiamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

II – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;

III – Prestar os serviços assistências de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 18 – A Lei Orçamentária conterá dotação para **reserva de contingência**, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, **no valor de 1%** (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19 – O total da despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70%

(setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 20 - O Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Itaueira -PI, até 20 de agosto de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 21 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a

entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

II – Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e/ou municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT; V – Seja vinculada a preservação do meio Ambiente;

§ 1º Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2023 por três autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se

clausula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 22 - A Lei Orçamentária para 2023 poderá autorizar o Poder Executivo através de Decreto, abrir créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornaram insuficientes, no **limite de 50% (cinquenta por cento) da receita prevista**, utilizando os recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 podendo, ainda efetuar a transposição de dotação, remanejamento ou a transferência do recurso de uma categoria de programação para outra, e de um órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governos e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.

§ 1º As destinações de recursos, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§1º Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 24 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023.

§ 2º No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de 4 de maio de 2000.

Art. 25 - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos

decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 8º, §4º desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado; e
- VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 26 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios/contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativas, destinadas a fomentar o desenvolvimento social, econômico, cultural e esportivo no âmbito do Município.

Art. 27 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 28 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência Social e própria.

Art. 29º – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projeto s financiadas por estes recursos.

Art. 30 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 31 – No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32 - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2023 somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Houver Lei autorizativa;

II – Existirem cargos vagos a preencher;

III – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV– Forem observados os limites previstos no artigo anterior;

V – For observado o disposto nos artigos 16, 17 e 2 1 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 33 – O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 34 – A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

Art. 35 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente aos voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Finanças.

Art. 36 - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivos e Legislativos, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, será adotada, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – Eliminação de servidores ocupantes de cargos em comissão;

II – Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 37 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 38 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Parágrafo único – No exercício de 2023 a despesa com pessoal poderá ser acrescida de até 15% (Quinze por cento) devido a reajuste salarial em virtude de perdas salariais de exercícios anteriores e atualização do piso salarial.

Art. 39 – com o objetivo de valorizar o princípio da impessoalidade na Administração Pública, poderá o Poder Executivo realizar concurso público nas áreas da saúde, educação, assistência social e administração, obedecendo as necessidades e vagas definidas em Lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 40 – O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária.

Art. 41 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias, dentre as quais:

I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

III. Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 42 - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 43 – O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa atendidas as exigências do art. 14 da LC nº. 101/2000.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 44 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 45 – O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 46 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 47 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Art. 48 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49 – São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 50 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 51 – Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2023, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

Art. 52 – Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos, e

IV – Saúde e Assistência Social de caráter urgente.

Art. 53 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Art. 54 - O Município aplicará, no mínimo, 15 % (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 55 – Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem, para bens e serviços, os limites definidos art. nº. 75, incisos I e II da Lei nº. 14133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações.

Art. 56 – Para efeito do disposto no art. 42 da LC nº. 101/00:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da emissão do empenho;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 57 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Art. 58. Antes de se firmar quaisquer contratos de obras ou serviços ou praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro - qualquer que seja a sua natureza - é obrigatória a prévia consignação dos recursos necessários na Lei do Orçamento e na programação financeira, considerando também que a classificação orçamentária deverá integrar o contrato.

Art. 59. As metas e prioridades, além das metas fiscais, anexos integrantes desta Lei, serão adequados, por decreto do Executivo, em conformidade com o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2023 e com o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022-2025 a fim de que se obedeça ao Princípio da Harmonia entre as peças orçamentárias.

Art. 60 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaueira - PI, 08 de julho de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA - PI



Osmundo de Moraes Andrade
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 078.977.823-87

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E
ITAUEIRA
M A I S T R A B A L H O , N O V A S O P O R T U N I D A D E S

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

ANEXO I

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2023

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Orientações para o desenvolvimento de programas de gestão de políticas públicas e de produção de serviços para a própria Administração Municipal durante o exercício de 2023, dando suporte às suas ações finalísticas.

I - ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Equilibrar as finanças do Município incrementando as receitas e controle geral das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais;
- Elaborar projetos para captação de recursos por meio de convênios;
- Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário do município;
- Desenvolver programas de modernização dos serviços e de informatização dos procedimentos, adequando-se às exigências legais.
- Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
- Elaborar o Plano diretor de Desenvolvimento Físico e Territorial do Município;
- Trabalhar o Planejamento Participativo no Município motivando a participação de toda a comunidade na Elaboração dos instrumentos de planejamento;

II - DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

- Apoiar a instalação e desenvolvimento de pequenas empresas, como forma de maior agregação de valor, empregos e tributos; bem como, formalizar as já existentes.
- Adensar as cadeias produtivas especialmente concentradas em produtos agroindustriais ou manufatureiros;
- Dinamizar novas oportunidades agroindustriais, principalmente na apicultura e caju cultura com distribuição de mudas;
- Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto as unidades de produção agropecuária e a família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;
- Apoiar as lavouras temporárias com limitações, hortifrutigranjeiros nas várzeas; pequenos animais e pecuários bovinos e caprinos;
- Combater o trabalho infantil e degradante, promover, na medida da competência municipal, a assistência ao trabalhador rural;
- Buscar parceria com o SEBRAE para proporcionar cursos profissionalizantes para as pessoas de baixa renda e incentivar o pequeno Produtor.
- Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, hortas escolares, caseiras e comunitárias.
- Apoio ao melhoramento genético dos rebanhos de caprinos e ovinos através de feiras e pequenas exposições;
- Apoiar a criação de pequenas hortas familiares com distribuição de mudas e sementes;
- Apoiar a Regularização de propriedades rurais;
- Tratamento do lixo.

III - SAÚDE

- Manter ações de saúde individual: consultas médicas e consultas odontológicas e coletiva: vigilância sanitária e epidemiológica.
- Adquirir e distribuir medicamentos básicos, satisfazendo as necessidades da população e das ações de saúde em geral;
- Capacitar os agentes comunitários de saúde com cursos e palestras;
- Facilitar o acesso da equipe do ESF a zona rural do município de difícil acesso.
- Reduzir a mortalidade infantil;

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

- Reduzir a mortalidade geral, segundo as causas de maior incidência, através de campanhas, programas de diagnósticos e afins;
- Implantar as Campanhas de Educação na área da Saúde.
- Apoiar a população de baixa renda em tratamento de saúde na Cidade de Floriano e Teresina, com a Casa de Apoio.
- Manter programa de atendimento a gestante;
- Buscar parcerias para o combate as doenças endêmicas;

IV - INFRA - ESTRUTURA

- Melhoria Sanitária Domiciliar;
- Expansão da malha viária municipal;
- Melhorar e ampliar os serviços de pavimentação poliédrica e asfáltica, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade;
- Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários.
- Construção/Reforma/Ampliação de prédios públicos.
- Construir casas populares, destinadas a população de baixa renda com parcerias com o Governo Federal – Minha Casa, Minha Vida;
- Reduzir o déficit quantitativo e qualitativo de habitação e saneamento com a Melhoria Habitacional;
- Fiscalizar e melhorar a execução do contrato de disposição de resíduos sólidos;
- Recuperação e manutenção dos poços existentes no município;
- Construção e recuperação de passagens molhadas e sistema de drenagens nas estradas vicinais;
- Agilizar a ampliação de eletrificação rural e urbana;
- Buscar parceria com a ELETROBRAS para combate e prevenção de “gambiaras” na cidade;
- Buscar parceria para a construção de aterro sanitário;

- Reestruturar os Cemitérios Públicos;
- Manutenção e Iluminação de Avenidas;
- Urbanização de vias de acesso a Cidade e zona rural.
- Construção de balneário;
- Construção de pista de cooper;

V - EDUCAÇÃO E CULTURA

- Ampliar a oferta de vagas na pré-escola, no ensino fundamental e EJA, por meio da busca ativa de alunos fora da escola, com mapeamento e monitoramento;
- Melhorar o IDEB das escolas municipais, através do programa FORMAT e FORLEITURA, de modo a atingir a meta estabelecida para o município;
- Oportunizar desenvolvimento profissional dos docentes da educação básica através de formação continuada, priorizando a política nacional de alfabetização, educação inclusiva e jornadas pedagógicas;
- Garantir padrões básicos de funcionamento escolar, ampliando, reformando e construindo unidades escolares, incluindo creches. Com parcerias com o FNDE.
- Construir quadras esportivas nas escolas municipais;
- Construir um prédio para Secretaria de Educação e um auditório público;
- Informatizar as escolas públicas, através de parceria com o PROINFO/MEC;
- Adquirir um laboratório de informática para o município;
- Manter o pagamento do funcionamento em dia;
- Adquirir motocicletas para facilitar o trabalho da equipe da Secretaria de Educação;
- Adquirir 2(dois) transformadores para as escolas da rede municipal, a fim de melhorar as suas instalações elétricas;
- Climatizar escolas da zona urbana e fazer manutenção das climatizadas;
- Equipar as escolas com materiais permanentes e adquirir livros para Educação Infantil e material pedagógico para trabalhar a disciplina de Educação física;
- Adquirir e distribuir merenda escolar, com melhoria na qualidade para os alunos do ensino infantil, fundamental e EJA, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- Capacitar a equipe da merenda escolar e oferecer EPIs;
- Dar continuidade ao Programa de transporte escolar para alunos da zona rural, inclusive ampliando o atendimento com veículos do município;
- Promover eventos esportivos entre as escolas da rede municipal e estadual;

- Adequar os prédios escolares com acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- Democratizar o acesso á cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivo ás festas típicas, promovendo a realização de eventos do calendário municipal;
- Equipar as escolas públicas com instalação de sistemas de energia solar;
- Incentivar a criação de grupos artísticos e culturais locais.

VI - ESPORTE E LAZER

- Democratizar a prática do Esporte;
- Valorizar o esporte comunitário como fenômeno social;
- Valorizar o esporte estudantil como formador do indivíduo-cidadão, apoiar as escolas na
Realização de jogos e na formação de recursos humanos;
- Construção de Quadras de Esporte e Equipamentos;
- Construção/ Reforma de Ginásio Poliesportivo;
- Adquirir material esportivo para incentivar o esporte amador;
- Prestar apoio, se necessário ás entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessárias a formação de atletas municipais;
- Reforma de Estádio Municipal;
- Revitalização e criação de campos de futebol na zona rural do Município;
- Construção de Parques Recreativos (feiras/vaquejada s/eventos etc)

VII - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Criar mecanismos para proteção integral, conjugando:

(I) Políticas Sociais Básicas; (II) Assistência Social; (III) Proteção Especial; e
(IV) Garantia de Direitos;
- Desenvolver cooperação entre Executivo, demais poderes e sociedade civil para serviços socioeducativos e prevenção jurídico-legal;
- Mapear organizações e entidades supridoras de recursos;

- Combater a exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes e do trabalho infantil;
- Implementar campanhas educativas relacionadas a crianças e adolescentes em situação de risco (violência, prostituição, uso de drogas e exploração no trabalho);
- Implantar programa local de amparo às Crianças em situação de risco;
- Manter atualizado os cadastros das pessoas em vulnerabilidade social no Município;
- Equipar o Conselho Tutelar e facilitar as visitas dentro do Município;
- Implantar programa local de amparo aos Idosos e Portadores de necessidades especiais.
- Distribuir alimentos a segmentos sociais carentes quando o Município decretar calamidade;
- Dar cumprimento aos planos de Assistência Social e de Saúde;
- Promover manutenção dos Programas de Assistência já existentes;
- Reforçar os programas de assistência social, na prevenção de situações conflitivas e na promoção de soluções de auto sustentação dos segmentos vulneráveis;
- Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de Organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município.
- Criação de uma Loja de Produtos Artesanais para venda dos produtos produzidos nos cursos oferecidos no Município.
- Distribuição de enxoval para recém-nascidos para família em situação de vulnerabilidade social.

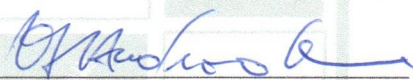
VIII - SEGURANÇA PÚBLICA

- Apoio ao acesso à Justiça,
- Direitos Cíveis
- Implantação da vigilância municipal;
- Fazer parceria com a Secretaria de Segurança Pública para fortalecer a segurança dentro do Município.
- Fortalecer o Controle Interno do Município.

IX – JUVENTUDE

- Prosseguir com o funcionamento da estação Juventude;
- Ampliar a oferta de cursos profissionalizantes para os jovens, através de parcerias/convênios com os governos federal e estadual;

Itaueira, PI, 25 de abril de 2022.



Prefeito Municipal
OSMUNDO DE MORAES ANDRADE

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4o, § 3o)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	10.000,00	Abertura de créditos adicionais usando Reserva de contingência	10.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	80.000,00	Abertura de créditos adicionais usando Reserva de contingência	80.000,00
Ocorrências de Epidemias, enchentes e outras situação de calamidade pública	50.000,00	Abertura de créditos adicionais por redução de dotações específicas	50.000,00
Outros Passivos Contingentes	10.000,00	Abertura de créditos adicionais usando Reserva de contingência	10.000,00
SUBTOTAL	150.000,00	SUBTOTAL	150.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Limitação de Empenho	100.000,00
Outros Riscos Fiscais	25.000,00	Abertura de créditos adicionais por redução de dotações específicas	25.000,00
SUBTOTAL	125.000,00	SUBTOTAL	125.000,00
TOTAL	275.000,00	TOTAL	275.000,00

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL)X100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (a/RCL)X100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (a/RCL)X100
Receita Total	36.970.952,49	34.546.440,14	117,26	38.135.537,49	34.596.750,49	117,26	38.135.537,49	34.596.750,49	113,85
Receitas Primárias (I)	36.842.198,74	34.426.129,91	116,86	38.002.728,00	34.476.265,05	116,86	38.002.728,00	34.476.265,05	113,45
Despesa Total	36.970.952,49	34.546.440,14	117,26	38.135.537,49	34.596.750,49	117,26	38.135.537,49	34.596.750,49	113,85
Despesas Primárias (II)	34.009.460,61	31.779.159,48	107,87	35.047.117,94	31.794.920,81	107,77	35.047.117,94	31.794.920,81	104,63
Resultado Primário (I - II)	2.832.738,13	2.646.970,43	8,98	2.955.610,06	2.681.344,24	9,09	2.955.610,06	2.681.344,24	8,82
Resultado Nominal	2.119.643,88	1.980.640,08	6,72	734.806,12	666.619,79	2,26	734.806,12	666.619,79	2,19
Dívida Pub. Consolidada	4.965.256,87	4.639.641,06	15,75	4.791.472,88	4.346.848,18	15,77	4.623.771,33	4.194.708,49	13,80
Dívida Consolidada Líquida	(2.132.518,75)	(1.992.670,63)	-6,76	(1.835.862,82)	(1.665.503,94)	-6,04	(1.754.728,56)	(1.591.898,53)	-5,24
(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte :

Nota: elaborados com base na RCL

Projeções da RCL do Município		
RCL 2022	R\$	30.388.317,59
RCL 2023	R\$	31.527.879,50
RCL 2024	R\$	32.521.007,71
RCL 2025	R\$	33.496.637,94



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

LUCAS
RODRIGUES
FERREIRA:340625
83879

Assinado de forma digital
por LUCAS RODRIGUES
FERREIRA:34062583879
Dados: 2022.04.28
12:20:22 -03'00'

LUCAS RODRIGUES FERREIRA
CONTADOR CRC-PI 009632


OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL


CLAUDINETE VIEIRA LIMA
SECRETARIA DE FINANÇAS

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Prev. 2021 (a)	% RCL	Metas Real. 2021 (b)	% RCL	(b-a)=c	%(c/a)x100
Receita Total	33.390.203,00	1,063	31.009.634,29	1,000	(2.380.568,71)	-7,13
Receitas Primárias (I)	32.889.434,15	1,047	30.840.943,56	0,995	(2.048.490,59)	-6,23
Despesa Total	33.390.203,00	1,063	31.174.981,37	1,005	(2.215.221,63)	-6,63
Despesas Primárias (II)	32.529.542,00	1,036	30.285.977,84	0,977	(2.243.564,16)	-6,90
Resultado Primário (I - II)	359.892,15	0,011	554.965,72	0,018	195.073,57	54,20
Resultado Nominal	-	0,000	(165.347,08)	-0,005	(165.347,08)	0,00
Dívida Pub. Consolidada		0,000	5.331.962,60	0,172	5.331.962,60	0,00
Dívida Consolidada Líquida		0,000	1.243.067,55	0,040	1.243.067,55	0,00

FONTE: Orçamento 2022, Balanço 2021

Notas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão RCL 2021	R\$ 31.398.203,00
Realizado RCL 2021	R\$ 31.008.487,34



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93


OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

LUCAS RODRIGUES
FERREIRA:3406258
3879

Assinado de forma digital por
LUCAS RODRIGUES
FERREIRA:34062583879
Dados: 2022.04.28 12:20:43
-03'00'

LUCAS RODRIGUES FERREIRA
CONTADOR CRC-PI 009632


CLAUDINETE VIEIRA LIMA
SECRETARIA DE FINANÇAS

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES											
	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	28.690.035,41	7,20	31.009.634,29	8,09	35.634.653,00	14,91	36.970.952,49	3,75	38.135.537,49	3,15	39.279.603,62	3,00
Receitas Primárias (I)	28.634.295,01	8,69	30.840.943,56	7,71	35.510.553,00	15,14	36.842.198,74	3,75	38.002.728,00	3,15	39.142.809,84	3,00
Despesa Total	33.741.079,48	24,44	31.174.981,37	-7,61	35.634.653,00	14,31	36.970.952,49	3,75	38.135.537,49	3,15	39.279.603,62	3,00
Despesas Primárias (II)	33.138.224,81	23,52	30.285.977,84	-8,61	32.780.203,00	8,24	34.009.460,61	3,75	35.047.117,94	3,05	36.273.767,07	3,50
Resultado Primário (I - II)	(4.503.929,80)	828,43	554.965,72	-112,32	2.730.350,00	391,99	2.832.738,13	3,75	2.955.610,06	4,34	2.869.042,77	-2,93
Resultado Nominal	(4.448.189,40)	-53,36	610.706,12	-113,73	2.854.450,00	0,00	2.119.643,88	-25,74	734.806,12	-65,33	1.384.837,76	88,46
Dívida Pub. Consolidada	412.500,00	39,36	5.331.962,60	1192,60	5.145.343,91	-3,50	4.965.256,87	-3,50	4.791.472,88	-3,50	4.623.771,33	-3,50
Dívida Consolidada Líquida	4.916.429,80	-144,80	1.243.067,55	-74,72	(2.414.993,91)	-294,28	(2.132.518,75)	-11,70	(1.835.862,82)	-13,91	(1.754.728,56)	-4,42

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES											
	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	28.690.035,41	-1,83	31.009.634,29	8,09	34.346.653,49	10,76	34.546.440,14	0,58	34.596.750,49	0,15	35.634.653,00	3,00
Receitas Primárias (I)	28.634.295,01	-0,46	30.840.943,56	7,71	34.227.039,04	10,98	34.426.129,91	0,58	34.476.265,05	0,15	35.510.553,00	3,00
Despesa Total	33.741.079,48	13,96	31.174.981,37	-7,61	34.346.653,49	10,17	34.546.440,14	0,58	34.596.750,49	0,15	35.634.653,00	3,00
Despesas Primárias (II)	33.138.224,81	13,11	30.285.977,84	-8,61	31.595.376,39	4,32	31.779.159,48	0,58	31.794.920,81	0,05	32.907.743,04	3,50
Resultado Primário (I - II)	(4.503.929,80)	750,21	554.965,72	-112,32	2.631.662,65	374,20	2.646.970,43	0,58	2.681.344,24	1,30	2.602.809,96	-2,93
Resultado Nominal	(4.448.189,40)	-57,29	610.706,12	-113,73	2.751.277,11	0,00	1.980.640,08	0,00	666.619,79	0,00	1.256.331,75	88,46
Dívida Pub. Consolidada	412.500,00	27,62	5.331.962,60	1192,60	4.959.367,62	-6,99	4.639.641,06	-6,45	4.346.848,18	-6,31	4.194.708,49	-3,50
Dívida Consolidada Líquida	4.916.429,80		1.243.067,55	-74,72	(2.327.704,97)	-287,25	(1.992.670,63)	-14,39	(1.665.503,94)	-16,42	(1.591.898,53)	-4,42

Fonte: Balanços 2020, 2021, Orçamento 2022

Nota: Elaborado com base na RCL

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO				
2021	2022*	2023*	2024*	2025*

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

4,92	6,59	3,75	3,15	3
VALORES DE REFERÊNCIA				



OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

LUCAS
RODRIGUES
FERREIRA:3406258
3879

LUCAS RODRIGUES FERREIRA
CONTADOR CRC-PI 009632

Assinado de forma digital
por LUCAS RODRIGUES
FERREIRA:34062583879
Dados: 2022.04.28
12:20:58 -03'00'



CLAUDINETE VIEIRA LIMA
SECRETARIA DE FINANÇAS

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital		0		0		
Reservas						
Resultado Acumulado	7.384.552,95	100	12.237.164,36	100	12.764.337,26	100
TOTAL	7.384.552,95	100	12.237.164,36	100	12.764.337,26	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						#DIV/0!
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	-		-		-	#DIV/0!

FONTE: Balanços Gerais 2019, 2020 e 2021

NOTAS:


OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

LUCAS
RODRIGUES
FERREIRA:340625
83879

LUCAS RODRIGUES FERREIRA
CONTADOR CRC-PI 009632

Assinado de forma digital
por LUCAS RODRIGUES
FERREIRA:34062583879
Dados: 2022.04.28
12:21:40 -03'00'


CLAUDINETE VIEIRA LIMA
SECRETARIA DE FINANÇAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (d)	2019
RECEITAS DE CAPITAL	-		
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	SEM MOVIMENTO		-
Alienação de Bens Móveis			-
Alienação de Bens Imóveis	-		
TOTAL	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2021 (b)	2020 (e)	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE			
DESPESAS DE CAPITAL	SEM MOVIMENTO		
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	SEM MOVIMENTO		
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE			-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)

FONTE: Balanços Gerais 2019, 2020 E 2021



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

LUCAS RODRIGUES
FERREIRA:3406258
3879

Assinado de forma digital
por LUCAS RODRIGUES

FERREIRA:34062583879

Dados: 2022.04.29

08:43:46 -03'00'

LUCAS RODRIGUES FERREIRA
CONTADOR CRC-PI 009632


OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL


CLAUDINETE VIEIRA LIMA
SECRETARIA DE FINANÇAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPEN SAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU		Produção Cultural	4.000,00	4.000,00	4.000,00	1 ou 2
ISS		Produção Cultural	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1 ou 2
ITBI		Produção Cultural	2.000,00	2.000,00	2.000,00	1 ou 2
TOTAL			7.500,00	7.500,00	7.500,00	-

FONTE: Secretaria de Finanças

NOTA: 1 - Aumento da base de cálculo

2 - Redução de despesa

OBS.: modalidades de renúncia: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

FORMAS DE COMPENSAÇÃO: Elevação da alíquota em x%; Aumento da base de cálculo; Redução de despesas


OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

LUCAS RODRIGUES
FERREIRA:34062583879

Assinado de forma digital por LUCAS
RODRIGUES FERREIRA:34062583879
Dados: 2022.04.29 08:44:09 -03'00'
LUCAS RODRIGUES FERREIRA
CONTADOR CRC-PI 009632


CLAUDINETE VIEIRA LIMA
SECRETARIA DE FINANÇAS

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2023
Aumento Permanente da Receita	50.000
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	10.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	40.000
Redução Permanente de Despesa (II)	25.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	65.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	25.000
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	40.000

FONTE:


OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

LUCAS RODRIGUES
FERREIRA:3406258
3879
Assinado de forma digital
por LUCAS RODRIGUES
FERREIRA:34062583879
Dados: 2022.04.28 12:19:59
-03'00'
LUCAS RODRIGUES FERREIRA
CONTADOR CRC-PI 009632


CLAUDINETE VIEIRA LIMA
SECRETARIA DE FINANÇAS



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
CNPJ: 23.518.426/0001-37

Camara Municipal de Itaueira-PI
Protocolo Nº 260/2022
RAS
Funcionário

Aprovado em 1ª Votação
Sessão dia 04/07/2022
Presidente da Câmara
APROVADO EM
04/07/2022
Presidente

EMENDA ADITIVA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 536/2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1- Capacitar enfermeiros e técnicos de enfermagem do Programa de Estratégia de Saúde da Família para a realização da prevenção de câncer do colo do útero (citologia oncológica)

JUSTIFICATIVA

- I. Através da realização da prevenção de câncer de colo de útero, permitindo o diagnóstico precoce, contribuindo para evitar que mulheres na sua idade fértil e produtiva venham a óbito por doença que quando diagnosticada precocemente é curável.
- II. A realização de prevenção de câncer de colo de útero no município teria uma boa cobertura e evitaria o deslocamento dessa clientela para outras cidades e com certeza muitos seriam diagnosticados precocemente antes da doença já estão no grau mais avançado.
- 2- Realização de convênios da secretaria municipal de saúde com laboratórios que realizasse o exame de prevenção de câncer de próstata (PSA).

JUSTIFICATIVA

I- Através da realização de prevenção de câncer de próstata o diagnóstico realizado precocemente evitaria que muitos homens na sua faixa etária produtiva viessem a óbito precocemente, pois é uma doença curável quando diagnosticada no início.

Recebi em,
04-07-2022
RAS
Rosilene Araújo da Silva
CPF: 704.057.003-34
Assessora de Presidência
Portaria Nº 02/2021



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
CNPJ: 23.518.426/0001-37

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- 1- Aquisição de veículos a fim de tornar menos cansativo para os estudantes da zona rural o seu percurso domicílio e colégio.

JUSTIFICATIVA

- I- Com mais veículos o transporte de estudantes percorreria uma quilometragem menor, chegando mais cedo aos colégios, ganhariam mais tempo, e chegariam menos enfadados ao destino final (domicílio), tornando assim mais humano essa rota de veículo escolar.

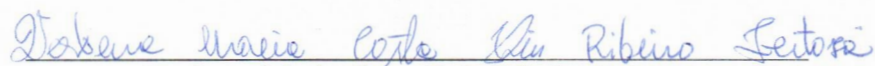
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

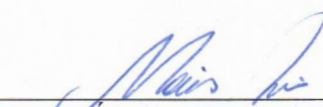
- 1- Construção de uma pista paralela a PI-140, que dá acesso aos cemitérios.

JUSTIFICATIVA

- I- Tornar mais acessível o deslocamento de pedestres e de veículos que se deslocar aquele templo santo, não só para enterrar os seus entes queridos como também nas visitas no período de dia de finados, evitando assim transtornos e acidentes de pessoas e de veículos.

Itaueira-PI, 04 de julho de 2022.


Verbena Maria Costa Reis Ribeiro Feitosa
Vereadora do PTB


MOISÉS BESERRA LIMA FILHO
Vereador do PTB